445

À ILMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA – CETURB GV – SRA. FERNANDO DE ASSIS REZENDE

Referência: Pregão Eletrônico nº 01/2017
Processo nº: 763/13

RECEBEMOS
EM 13/02/17 às 13:31h
Protocolo CETURB - GV
Kelly Cristina P. de Amorim
Técnico em Transporte - Auxiliar
CETURB-GV

BRASIL ASSISTÊNCIA TECNOLÓGICA E ADMINISTRAÇÃO LTDA-ME, com sede na Rua Alberto de Oliveira Santos, nº 40, Centro, Vitória/ES, cep: 20.010-920, inscrita no CNPJ sob o nº 10.643.705/0001-80, vem perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face do conteúdo da **Impugnação do Edital** apresentado pela empresa **Gran Coral Construtora Ltda Epp**, conforme segue.

1. DA TEMPESTIVIDADE DESTA PRESENTE CONTRARRAZÕES

O Edital do pregão eletrônico traz previsão de que o licitante possui a faculdade de apresentar recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis, bem como os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões também no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme se verifica abaixo:

> *21.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do*

sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de ***03 (três) dias úteis*** *para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo,* ***apresentarem contrarrazões em igual prazo,*** *que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa dos seus interesses.*

Portanto, considerando que a peticionária foi notificada do conteúdo da **Impugnação do Edital** apresentado pela empresa **Gran Coral Construtora Ltda Epp** em 02/02/2017 (quinta-feira) e considerando que do dia 06/02/2017 (segunda-feira) ao dia 10/02/2017 (sexta-feira) os órgãos e repartições públicas permaneceram fechadas, inclusive a **Ceturb**, em virtude da falta de policiamento das ruas, o prazo fatal para a apresentação da contrarrazões é dia 14/02/2017 (terça-feira). Tempestiva, então, a presente contrarrazões.

2. DA BREVE SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRENTE

Em 27/01/2017 (sexta-feira) foi declarada a vencedora da licitação, qual seja, a empresa **Brasil Assistência Tecnológica e Administração Ltda-Me,** ora peticionária.

Desta forma, a partir do dia 27/01/2017 (sexta-feira) foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, para a apresentação de recurso administrativo. Portanto, o prazo fatal para a apresentação de recurso administrativo foi dia 01/02/2017 (quarta-feira).

Entretanto, a empresa recorrente **Gran Coral Construtora Ltda Epp,** após a sua desclassificação e após a declaração da empresa vencedora, apresentou em 02/02/2017 (quinta-feira) **Impugnação do Edital** de forma intempestiva, sendo que o correto seria a apresentação de **Recurso Administrativo em 01/01/2017.** Isto significa que, a principio, a a empresa recorrente **Gran Coral Construtora Ltda Epp** cometeu dois grandes erros: **Impugnou o Edital** em momento errado e, ainda que se quisesse aproveitar a Impugnação ao Edital como **Recurso Administrativo,** o mesmo foi protocolado intempestivo, conforme se verá a seguir.

Na **Impugnação do Edital** apresentada pela **Gran Coral Construtora Ltda Epp** foi questionado a interpretação da cláusula 3.9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017, dizendo que o texto do edital não diz que a visita técnica é obrigatória, alegando, portanto, que sua desclassificação por

falta de visita técnica foi nula e que o que se pretendia com a **visita técnica** daria para ser constatado pelo computador através do **Google Erath.**

Todavia, a empresa recorrente está completamente equivocada em vários aspectos, conforme se verificará a seguir.

3. DAS PRELIMINIARES

3.1 DA IMPEMPESTIVIDADE e DO MEIO INADEQUADO UTILIZADO PARA RECORRER

Em primeiro lugar, á valido mencionar que após declarado vencedor em uma licitação, a peça cabível é o **Recurso Administrativo**, conforme cláusula 12 e seguintes, e não a **Impugnação ao Edital**, como o recorrente fez.

A empresa recorrente utilizou-se de meio inadequado, em momento errado, não podendo neste caso sequer aplicado o principio da fungibilidade.

O principio da fungibilidade, também conhecido como o princípio do aproveitamento dos atos processuais, consiste na possibilidade do julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade.

O que aconteceu é que a empresa recorrente perdeu o prazo para Impugnar o Edital, assim como também perdeu o prazo para apresentar Recurso Administrativo, o que impossibilidade totalmente a aplicação do principio da fungibilidade, aproveitando a **Impugnação ao Edital"** como "**Recurso Administrativo**".

A recorrente deveria ter apresentado sua petição de insatisfação ao resultado da licitação em 01/02/2017 (quarta-feira) e não em 02/02/2017 (quinta-feira) como fez. Isto porque em 27/01/2017 (sexta-feira) foi declarado o vencedor da licitação, qual seja, a empresa **Brasil Assistência Tecnológica Eireli-Me,** ora peticionária. Segundo a cláusula 12.2 do Edital, da data que foi declarado o vencedor, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, para a apresentação de recurso, sendo o prazo fatal para a apresentação de recurso administrativo dia 01/02/2017 (quarta-feira). Entretanto, a empresa recorrente apresentou a sua insatisfação em 02/02/2017 (quinta-feira), isto é, após o prazo.

Desta forma, a empresa utilizou da via inadequada para se tacar o resultado de uma licitação e, ainda que se quisesse aplicar o princípio do aproveitamento dos atos processuais aproveitando a impugnação ao edital como um recurso administrativo, a empresa recorrente perdeu o prazo para sua apresentação.

Sendo assim, o mérito da **Impugnação ao Edital** apresentado sequer deve ser analisado.

4. DO MÉRITO

Caso, a preliminar acima de intempestividade e de utilização de via inadequada para atacar o resultado de uma licitação, não seja absurdamente acolhida (o que não se espera), passa a peticionária a refutar o mérito da **Impugnação ao Edital** apresentada pela empresa recorrente.

3.2 DO CONTEÚDO DO RECURSO

Primeiramente, nota-se que a empresa recorrente **Gran Coral Construtora Ltda Epp** pretende realmente em sua peça **impugnar o edital**, e não recorrer do resultado da licitação, visto que a empresa questiona clausulas edilícias, no que tange ser ou não obrigatória a visita técnica disposta na cláusula 3.9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017.

Ora, tal questionamento, indubitavelmente, trata-se de matéria de impugnação ao edital ou de pedido de esclarecimentos, contidos na Clausula 8.1 do Edital. A **impugnação ao edital** ou de **pedido de esclarecimentos** tem momento certo para acontecer no certame. O licitante deve apenas questionar alguma cláusula ou pedir esclarecimentos até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão publica e não agora, após a declaração do vencedor, como a recorrente pretende fazer.

Se a empresa recorrente não concordasse com a **visita técnica** exigida na cláusula 3.9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017, a mesma deveria ter entrado com **impugnação ao edital** ou até mesmo com **pedido de esclarecimentos** solicitando explicações se a **visita técnica** era mesma obrigatória ou facultativa. Mas tudo isso deveria ter sido feito nos moldes e no prazo estipulado pelo Edital na Cláusula 8.1 e não no momento que a licitação encontra-se agora.

FATO VERIDICO é que a cláusula 3.9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017 sequer possui dupla interpretação. Isto porque a

referida cláusula diz claramente que **"os interessados DEVERÃO realizar visita técnica (...)"** . Ora, "DEVERÃO" vem do verbo DEVER. E o sinônimo de DEVER é OBRIGAÇÃO, conforme o Dicionário Aurélio (Disponível em: https://dicionariodoaurelio.com/dever, acesso em 06/02/2017).

Inclusive, o fato de que o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017 realmente quis impor a **visita técnica** como OBRIGAÇÃO, está descrito na cláusula 05 do **Anexo I – Projeto Básico**, que diz:

> *5. **Visita Técnica** – A visita técnica é obrigatória para conhecimento das instalações, avaliação do serviço, conferência das especificações e posterior apresentação de orçamento.*

E o **Anexo I – Projeto Básico** é parte integrante do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017 está na cláusula 15.16 do próprio edital, portanto, deve ser respeitado.

> *15.16 – São partes integrantes deste Edital os seguintes documentos:*
> - ***ANEXO I**- Projeto básico*

Portanto, a visita técnica é OBRIGATÓRIA no certame, conforme reza a cláusula 3.9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017, bem como a cláusula 05 do Anexo I – Projeto Básico c/c com a cláusula 15.16 do também do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017, sendo que a falta de **visita técnica** acarreta a desclassificação da empresa, que foi o que aconteceu com a empresa **Gran Coral Construtora Ltda Epp.**

Além do mais, a empresa recorrente alega em sua petição que uma simples verificação pelo computador através do **Google Erath** supriria a **visita técnica** exigida no edital.

Ora, com certeza uma visita *online*, através de satélite, que não se atualiza diariamente e *quiça* mensalmente, supriria uma **visita técnica** in loco.

O serviço público, como se sabe, deve ser de excelência, a fim de prestar o melhor para a sociedade. Uma "visita técnica", *online*, através de satélite, com certeza, nem de longe, se compara a uma **visita técnica** in loco. Isso sem dizer que, além da **visita técnica** in loco ser a melhor, é esta que está prevista no Edital, por essa razão, deve ser cumprida como exigência para se lograr como vencedor.

Portanto, a desclassificação da empresa Recorrente foi válida e foi totalmente dentro das cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017, devendo ser mantida.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) Que NÃO SEJA RECEBIDA, a "Impugnação ao Edital" apresentada pela empresa recorrente, visto a mesma apresentou "Impugnação ao Edital" sendo que o correto seria "Recurso Administrativo";

b) Caso a "Impugnação ao Edital" seja absurdamente recebida, requer que seja atacada a preliminar de **intempestividade**, visto que o prazo fatal para a apresentação de qualquer insatisfação pela recorrente era dia 01/02/2017 (quarta-feira) e não em 02/02/2017 (quinta-feira), como foi feito;

c) Caso as preliminares acima não sejam absurdamente acatadas, requer que seja indeferido o pedido recurso da empresa recorrente, pelos motivos acima expostos.

Termos em que
Pede e espera deferimento

Vitória/ES, 06 de fevereiro de 2.017.

LEANDRO PEREIRA VAZ DA SILVA
BRASIL ASSISTÊNCIA TECNOLÓGICA E ADMINISTRAÇÃO LTDA-ME
Sócio administrador

DURVAL LUIZ VAZ DA SILVA
OAB/ES 7.746